



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 021/2013

## DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS EM CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento das Academias e demais estabelecimentos de prática de modalidades de atividades físicas sujeita-se ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos de prática de atividades físicas e academias deverão manter um responsável específico para proceder à avaliação prescrição das atividades e liberação do cliente para a Prática dos exercícios.

Art. 3º - As academias deverão manter a avaliação do cliente devidamente assinada e carimbada pelo profissional, disponíveis para consultas.

Art. 4º - As avaliações deverão ser renovadas anualmente.

Art. 5º - Os clientes com quadros patológicos especiais, tais como cardiopatia, diabetes, hipertensão arterial, artrite, artrose, osteoporose ou desgastes ósseos deverão apresentar atestado médico específico relativo à sua patologia, sob sua responsabilidade.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Notificação;

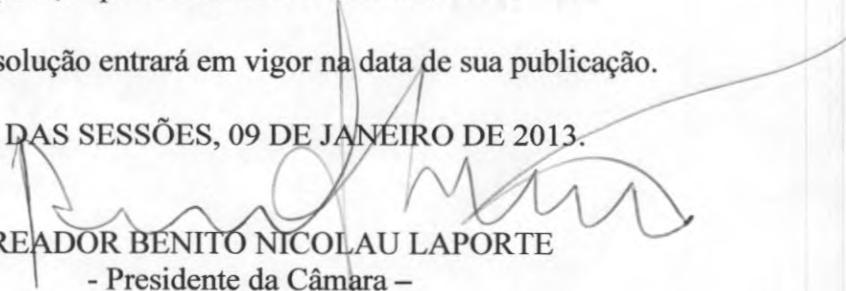
III – Multa no valor de R\$150,00 no descumprimento da primeira notificação;

IV – Multa no valor de R\$300,00 em caso de reincidência.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



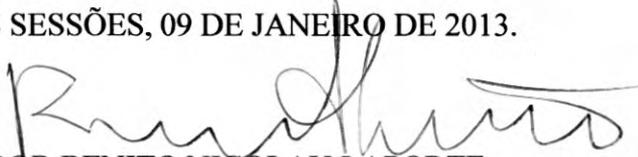
## JUSTIFICATIVA

O profissional responsável pela avaliação física nas academias poderá ser médico, fisioterapeuta e/ou professor de educação física, cada um atinente ao seu âmbito de atuação, uma vez que a avaliação referida difere de um atestado médico em casos especiais.

O Projeto tem como garantir um funcionamento responsável, garantindo aos clientes total segurança ao realizarem as suas atividades físicas.

Face ao exposto, apresentamos este Projeto de Lei, na convicção de que ele será aprovado para maior grandeza desta Casa de Leis e para maior benefício dos cidadãos deste Município, razão de ser desta instituição.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI 021/2013

## DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS EM CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete DECRETA:

Art. 1º - O funcionamento das Academias e demais estabelecimentos de prática de modalidades de atividades físicas sujeita-se ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos de prática de atividades físicas e academias deverão manter um responsável específico para proceder à avaliação prescrição das atividades e liberação do cliente para a Prática dos exercícios.

Art. 3º - As academias deverão manter a avaliação do cliente devidamente assinada e carimbada pelo profissional, disponíveis para consultas.

Art. 4º - As avaliações deverão ser renovadas anualmente.

Art. 5º - Os clientes com quadros patológicos especiais, tais como cardiopatia, diabetes, hipertensão arterial, artrite, artrose, osteoporose ou desgastes ósseos deverão apresentar atestado médico específico relativo à sua patologia, sob sua responsabilidade.

Art. 6º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Notificação;

III – Multa no valor de R\$150,00 no descumprimento da primeira notificação;

IV – Multa no valor de R\$300,00 em caso de reincidência.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.**

  
**VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE**

 - Presidente da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

O profissional responsável pela avaliação física nas academias poderá ser médico, fisioterapeuta e/ou professor de educação física, cada um atinente ao seu âmbito de atuação, uma vez que a avaliação referida difere de um atestado médico em casos especiais.

O Projeto tem como garantir um funcionamento responsável, garantindo aos clientes total segurança ao realizarem as suas atividades físicas.

Face ao exposto, apresentamos este Projeto de Lei, na convicção de que ele será aprovado para maior grandeza desta Casa de Leis e para maior benefício dos cidadãos deste Município, razão de ser desta instituição.

**SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2013.**

  
**VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE**  
 - Presidente da Câmara -



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

**PARECER Nº 023/2013**

**Projeto de Lei nº 021/2013**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre procedimentos para funcionamento de academias em Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XIV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva o estabelecimento de critérios adicionais para o funcionamento de academias no âmbito do Município.

Como é sabido, o Município é competente para dispor sobre as normas referentes à saúde pública, de modo a zelar pela sua preservação local. Em razão disso, justifica-se a edição de normas e padrões para o licenciamento das



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

atividades que se desenvolvam no território municipal (CRFB/88, arts. 30, VIII e art. 182). Ou seja, quanto ao conteúdo do Projeto de Lei ora em análise, o mesmo atende à preservação da saúde pública. De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, *verbis*:

*“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população (CF, art. 30, VII)”.*

O Projeto de Lei ora em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

Cabe destacar ainda, que é comum e usual no mercado, que academias e afins solicitem os atestados de saúde para prática de exercícios físicos, bem como para atividades aquáticas recreativas, para permitir a realização de atividades físicas, bem como para franquear acesso à piscina são necessários para garantir que as pessoas que frequentem esses locais apresentem condições de saúde seguras para a execução dos exercícios que vão praticar, além de garantir que não tenham nenhuma doença contagiosa que possa por em risco a saúde dos outros frequentadores.

Finalmente, estamos a sugerir que a Comissão de Legislação e Justiça apresente Emenda de correção ao art. 8º do Projeto de Lei ora em análise, para que o mencionado artigo passe a ter a seguinte redação:

*“Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo. Malheiros. 1994, p. 32.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE JANEIRO DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
Nº. 021/2013

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

26/02/13

Presidente

O Projeto de Lei nº. 021/2013, que *“Dispõe sobre procedimentos para funcionamento de academias no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o Projeto de Lei dispõe sobre procedimentos para funcionamento de academias no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente tem por objetivo garantir funcionamento responsável desses locais, o que trará aos clientes total segurança para realizarem suas atividades físicas, sendo a avaliação físcas de suma importância, pois demonstrará o real quadro de saúde dos alunos.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XIV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, I e 58, do referido diploma legal.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-08-Fev-2013-14:52-008291-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

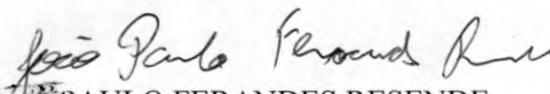


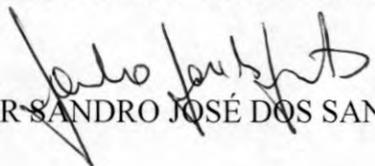
**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
LEI Nº. 021/2013**

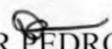
**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERANDES RESENDE

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E  
RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2013**

**EXPEDIENTE**

09 104 113

Segue parecer em 05 laudas.

\_\_\_\_\_  
Presidente

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe *dispõe sobre procedimentos para funcionamento de academias em Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo a qual, além de opinar ser favorável à sua tramitação, frente aos aspectos da constitucionalidade e ao da legalidade, também recomendara à Comissão de Legislação e Justiça a elaboração de emenda ao art. 8º do mesmo, de modo a constar a expressão LEI, em detrimento da expressão RESOLUÇÃO.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No caso presente, cabe ressaltar que este projeto se enquadra na amplitude normativa contida no art. 14, inc. II, da Lei Orgânica Municipal,



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



principalmente quanto à competência deste ente federativo local, no exercício das seguintes medidas, a saber:

“Art. 14 – É da **competência administrativa comum do Município, da União e do Estado**, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Pela similitude, o art. 188 do mesmo Diploma Legal, preceitua que:

“A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Também de acordo com o texto constitucional de 1988, o art. 6º e o art. 30, incs. I, II e VII, dispõem respectivamente, que:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Assim, na esteira destas previsões normativas, a periódica realização de exames médicos quando no desempenho de atividades físicas em academias, mostra-se importante, porque: a um, atuará de forma a minimizar os desconfortos ocasionados



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



por acometimentos pré-existentes; **a dois**, certamente prevenirá o aparecimento de outras doenças cujas causas advêm da utilização inadequada dos equipamentos e/ou da carência de orientação profissional ao tipo físico da pessoa que usufrui dos serviços disponibilizados nestes estabelecimentos.

Quanto à imposição das penalidades administrativas insertas no projeto de lei *in comento*, esta Comissão de Serviços Públicos, intencionando viabilizar a aplicação das mesmas, bem como fornecer inequívoco subsídio jurídico na esfera de eventual procedimento administrativo, sugere nos termos da autorização legal do art. 242, §1º, do Regimento Interno desta Casa, emenda aditiva-modificativa na redação do art. 6º do mesmo, reiterando também, aquela já mencionada às f. 07, pela Procuradoria do Legislativo:

Emenda

**EMENDA 01**, (então sugerida pela Procuradoria do Legislativo):

“Art. 8º da redação original – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 8º com a proposta de emenda sugerida – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICATIVA 01:**

Propõe-se a emenda aditiva-modificativa de forma a retificar vício de técnica legislativa, conforme muito bem colocado no parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 07, do projeto em análise.

**EMENDA 02**, (sugerida pela Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural):



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 6º da redação original – A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Notificação;
- III. Multa no valor de R\$150,00 no descumprimento da primeira notificação;
- IV. Multa no valor de R\$300,00 em caso de reincidência.

**“Art. 6º com a proposta de emenda desta Comissão – A infração ao disposto nesta lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa, acarretará as seguintes penalidades:”**

- I. Advertência;
- II. Notificação;
- III. Multa no valor de R\$150,00 no descumprimento da primeira notificação;
- IV. Multa no valor de R\$300,00 em caso de reincidência.

**JUSTIFICATIVA 02:**

Propõe-se esta emenda aditiva-modificativa de forma a harmonizar o texto normativo local com o inarredável comando constitucional contido no art. 5º, inc. LV e §1º, ambos da CR/88, *in verbis*:

“Art. 5º - (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

E sob o prisma da justificativa nº.: 02, há de se mencionar o ensinamento doutrinário do Procurador Federal, Mestre em Direito Público e Professor Marcelo Novelino, quanto ao *Princípio da Simetria Constitucional*, do qual se extrai:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



“**Princípio da Simetria Constitucional** – Este princípio impõe a adoção, pela constituição dos Estados-membros e pela lei orgânica dos Municípios, dos paradigmas traçados pela Constituição da República, salvo quando esta dispõe em contrário. Apesar de não estar expresso no texto constitucional, este princípio pode ser deduzido do art. 25 (“Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, *observados os princípios desta Constituição*”) e do art. 29 (“O Município reger-se-á por lei orgânica [...], *atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado ...*”). (Direito Constitucional para Concursos, 1ª edição, Editora Forense, 2007, Rio de Janeiro, p. 88).

Em sendo assim, a matéria da proposição analisada, adstringe-se às diretrizes da Lei Orgânica Municipal e em via de consequência, ao direito à saúde e à segurança na realização das atividades físicas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário, desde que se observem as emendas sugeridas.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE**

**LEI Nº 021/2013**

Segue parecer em 04 laudas.

**EXPEDIENTE**  
16104113

Presidente

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 021/2013, que *“Dispõe sobre procedimentos para funcionamento de academias em Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”* de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

*Ab initio*, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.06/08, afigura-se a proposta em estudo, revestida tanto da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XIV), quanto da condição iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Salientou também, que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber e, em relação à iniciativa, concluiu não haver vícios, tendo em vista a matéria da presente proposição não estar inserida dentre aquelas que são de iniciativa do Chefe do Executivo.

Por fim, sugeriu à Comissão de Legislação e Justiça a apresentação de Emenda de correção ao artigo 8º do Projeto de Lei ora em análise, para que o mencionado artigo passe a ter a seguinte redação: *“Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Ato contínuo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09/10, entendeu que a referida proposta está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XIV) e, quanto à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldos nos artigos 49, I e 58 do referido diploma legal e que a mesma não viola qualquer disposição constitucional ou legal, podendo ser submetida à apreciação do plenário.

Entretanto, d.m.v., a Comissão de Legislação, Justiça e Redação não apresentou a emenda de correção sugerida pela d. Procuradoria do Legislativo no intuito de sanar o erro



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



existente no artigo 8º da proposição ora em análise onde, por se tratar de um Projeto de Lei, não merece prosperar o termo “resolução” mencionado no referido artigo.

### FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre procedimentos para funcionamento de estabelecimentos de prática de atividades físicas e academias em Conselheiro Lafaiete onde estes deverão manter um responsável específico para proceder à avaliação prescrição das atividades e liberação do cliente para a prática dos exercícios, sendo estas avaliações renovadas anualmente.

Atualmente, há uma grande procura pela prática de atividades físicas. Porém, a falta de orientação especializada e adequada aos objetivos e limitações de cada pessoa acaba por conduzi-las à prática de exercícios sem nenhum tipo de avaliação, pondo em risco a sua saúde, principalmente, àqueles com mais de 35 anos que apresentam fatores de risco cardiovasculares. Isso faz da avaliação física um componente indispensável para a elaboração de um correto e eficiente programa de exercícios.

Para uma boa avaliação física, há de se analisar muitas variáveis: antropométricas; composição corporal; análise postural; avaliações metabólicas e neuromusculares; avaliações nutricionais, psicológica e social. Estas duas últimas são essenciais para que um programa de treinamento tenha pleno sucesso, porque nos dão acesso aos hábitos e à personalidade da pessoa.

Uma avaliação bem feita é aquela em que se utiliza critérios e protocolos bem selecionados, fornecendo dados quantitativos e qualitativos que indique, através de análises e comparações, a real situação em que se encontra o avaliado. Em meio a tanto conhecimento técnico-científico, não se pode mais permitir a utilização do protocolo do "achismo", ainda empregado por alguns profissionais em suas avaliações. Só é possível fazer um programa de exercícios com qualidade e segurança com uma avaliação física em que se utilize metodologia, protocolos e critérios de avaliação adequados.

**Além disso, as avaliações devem ser periódicas e sucessivas, permitindo uma comparação para que possamos acompanhar o progresso do avaliado com precisão, sabendo se houve evolução positiva ou negativa. Dessa forma, é possível reciclar o programa de treinamento e estabelecer novas metas.**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Atualmente, devido à evolução tecnológica, o estilo de vida de muitas pessoas tornou-se sedentário. Em contra partida, observa-se que as pessoas estão buscando cada vez mais por atividades desportivas, sejam ao ar livre (parques, pistas) ou ambientes fechados (academias).

As evidências demonstram que a atividade física regular realizada de forma adequada, pode proteger os praticantes contra o aparecimento de vários tipos de doenças crônicas e sua progressão. Contudo, muitas pessoas não sabem como se encontra a própria saúde e precisam de orientação para a prática de exercícios.

A avaliação física tem por objetivo identificar o nível de aptidão física atual do aluno, permitindo que os exercícios possam ser prescritos de acordo com suas necessidades e seus objetivos. As reavaliações físicas, por sua vez, permitirão verificar as possíveis alterações da aptidão física, decorrentes do programa de exercícios físicos aplicado.

É importante distinguir avaliação física de avaliação médica. A avaliação médica tem por objetivo identificar doenças preexistentes ou suspeita das mesmas, e determinar o tratamento mais adequado. Já a avaliação física interpreta um resultado de uma medida, sendo geralmente de caráter qualitativo. É importante que cada indivíduo seja analisado de forma específica, respeitando, porém, as suas limitações e individualidades. Só assim as expectativas e os objetivos dos praticantes serão supridos de forma mais segura e mais próxima da realidade de cada um.

No entanto, existem alguns praticantes ou futuros praticantes que podem sofrer sérios problemas de saúde ao praticar o exercício físico. É devido a isto que se preconiza a realização de uma avaliação médica antes de iniciar um programa regular de exercício físico e a repetição dela de forma periódica.

Visando dar uma maior compreensão ao Projeto de Lei em análise, esta Comissão vem apresentar Emenda à proposição, acrescentando Parágrafo Único ao Artigo 2º, passando a indicar quais profissionais poderão ser os responsáveis para proceder à avaliação, prescrição das atividades e liberação do cliente para a prática das atividades físicas nas academias e estabelecimentos de práticas de atividades físicas, nos mesmos termos da justificativa apresentada pelo autor do projeto.

### **EMENDA Nº. 01:**

“Art. 2º - ...



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Parágrafo Único: O responsável mencionado no caput poderá ser médico, fisioterapeuta ou educador físico.*

E, finalmente, havendo a necessidade de corrigir a redação do artigo 8º do Projeto de Lei em análise, esta Comissão apresenta oportunamente a seguinte emenda:

## **EMENDA Nº. 02:**

O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

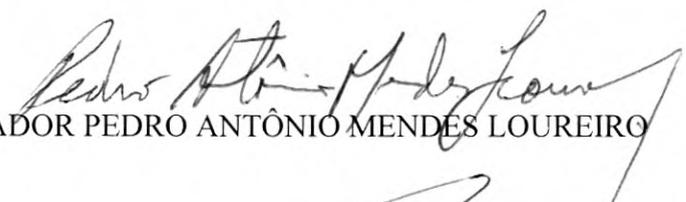
*“Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

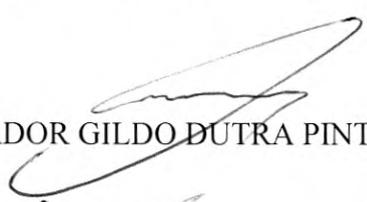
Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise, tendo em vista o intuito de melhor atender às pessoas que estão em busca de melhorar sua saúde.

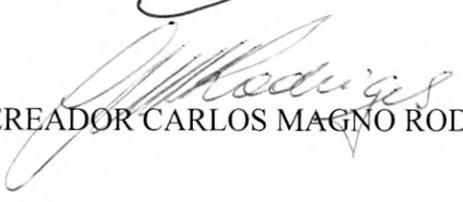
## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MARÇO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 021-E/2013



EX. 106.113

RELATÓRIO

Presidente

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de lei em epígrafe que **“Dispõe sobre procedimentos para funcionamento de academias no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”**, vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei objetiva o estabelecimento de critérios adicionais para o funcionamento de academias no âmbito do Município.

O presente projeto não gera nenhum gasto para o Município, fazendo tão somente com que o Município exerça o seu poder policia administrativa, não encontrando, portanto óbice para a sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

## CONCLUSÃO

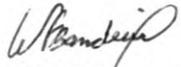
Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 021/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MARÇO DE 2013.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2013

#### **ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE MUSCULAÇÃO, DE NATAÇÃO, ESCOLAS ESPORTIVAS EM GERAL E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos para Profissional de Educação Física que nelas atuam.

Art. 2º - É obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação, ginástica e escolas esportivas de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

Art. 3º - Os estabelecimentos prestadores na área de atividade física, desportiva e similares, deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, profissionais qualificados em atendimento de primeiros socorros.

Art. 4º - Será exclusivo de um profissional de educação física a titularidade da função de responsável técnico sobre atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 5º - Os aparelhos e equipamentos, bem como as áreas de uso para a prática de atividades físicas deverão ser higienizados de acordo com os padrões da Vigilância Sanitária.

Art. 6º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, ficam obrigados a afixarem em suas dependências de forma visível, cartazes alusivos sobre o uso inadequado de anabolizantes em humanos, chamando a atenção para os riscos de sua utilização.

Parágrafo Único – O cartaz referido no “caput” deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura e conter os seguintes dizeres: O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer.”

Art. 7º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares deverão possuir no mínimo 01 (um) bebedouro de água potável.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

- I – Advertência;
- II – Notificação;
- III - multa de 10 (dez) UFM's, no descumprimento da primeira notificação;



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



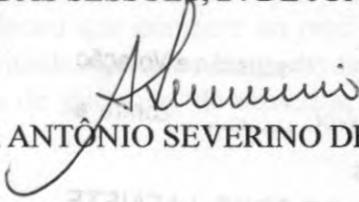
IV - cancelamento do alvará de licença para estabelecimento, em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Além das penalidades previstas no artigo 8º, a inobservância desta lei, também será considerada infração sujeita às penalidades previstas no Código de Vigilância Sanitária do município de Conselheiro Lafaiete, no que couber.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2013.

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Não podemos negar a importância que a atividade física regular tem para o ser humano, melhorando sua qualidade de vida e reduzindo doenças. No ano de 1995, a Organização Mundial de Saúde estipulou a prática mínima de exercícios a ser seguida, bem como sua periodicidade, no intuito de alertar a população para os seus benefícios.

Neste contexto, a disseminação de um estilo de vida saudável, aliada à definição do Brasil como sede de eventos esportivos de grande importância, aumentou significativamente o número de academias no País.

A regulamentação da profissão de Educação Física, através da Lei Federal nº 9.696 de 01 de setembro de 1998, estabeleceu que compete ao profissional de educação física a função de responsável técnico sobre as atividades físicas e desportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nas academias de ginástica, de musculação, de natação e em escolas esportivas em geral e similares.

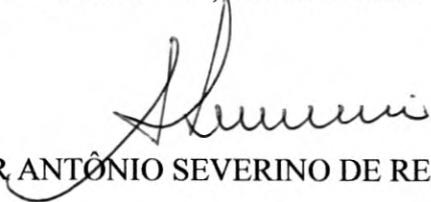
Com o objetivo de garantir à sociedade um mínimo de padrão de qualidade das empresas que oferecem o serviço de atividades físicas e esportivas, bem como a segurança dos usuários, importante se faz a exigência de profissional de educação física qualificado e capaz para coordenar e exercer suas funções de responsável técnico.

Cabe ressaltar que a competência concorrente, em matéria de licenciamento de atividades econômicas e proteção do consumidor, legitima a atuação do legislador municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, não conflitando com o disposto na legislação federal, tampouco invadindo a competência do CONFEN, que o projeto preserva e prestigia.

Nestes termos, o Município não pode se eximir de responsabilidade, ao permitir o funcionamento de uma academia, devendo colaborar no cumprimento da legislação sobre o tema.

Apresento o presente projeto de lei, com o objetivo de fortalecer esse setor, que tem se revelado de especial importância pra a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2013.

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 021/2013

#### ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE MUSCULAÇÃO, DE NATAÇÃO, ESCOLAS ESPORTIVAS EM GERAL E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

24-Jun-2013-15:02-009653-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos para Profissional de Educação Física que nelas atuam.

**Art. 2º** - É obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação, ginástica e escolas esportivas de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos prestadores na área de atividade física, desportiva e similares, deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, profissionais qualificados em atendimento de primeiros socorros.

**Art. 4º** - Será exclusivo de um profissional de educação física a titularidade da função de responsável técnico sobre atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a presente lei.

**Art. 5º** - Os aparelhos e equipamentos, bem como as áreas de uso para a prática de atividades físicas deverão ser higienizados de acordo com os padrões da Vigilância Sanitária.

**Art. 6º** - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, ficam obrigados a fixarem em suas dependências de forma visível, cartazes alusivos sobre o uso inadequado de anabolizantes em humanos, chamando a atenção para os riscos de sua utilização.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo Único – O cartaz referido no “caput” deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura e conter os seguintes dizeres: O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer.”

**Art. 7º** - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares deverão possuir no mínimo 01 (um) bebedouro de água potável.

**Art. 8º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

- I – Advertência;
- II – Notificação;
- III - multa de 10 (dez) UFM's, no descumprimento da primeira notificação;
- IV - cancelamento do alvará de licença para estabelecimento, em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Além das penalidades previstas no artigo 8º, a inobservância desta lei, também será considerada infração sujeita às penalidades previstas no Código de Vigilância Sanitária do município de Conselheiro Lafaiete, no que couber.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2013.

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Não podemos negar a importância que a atividade física regular tem para o ser humano, melhorando sua qualidade de vida e reduzindo doenças. No ano de 1995, a Organização Mundial de Saúde estipulou a prática mínima de exercícios a ser seguida, bem como sua periodicidade, no intuito de alertar a população para os seus benefícios.

Neste contexto, a disseminação de um estilo de vida saudável, aliada à definição do Brasil como sede de eventos esportivos de grande importância, aumentou significativamente o número de academias no País.

A regulamentação da profissão de Educação Física, através da Lei Federal nº 9.696 de 01 de setembro de 1998, estabeleceu que compete ao profissional de educação física a função de responsável técnico sobre as atividades físicas e desportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nas academias de ginástica, de musculação, de natação e em escolas esportivas em geral e similares.

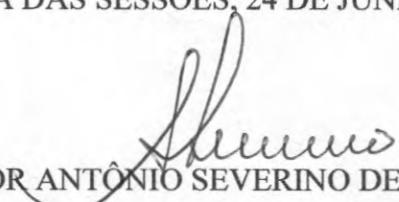
Com o objetivo de garantir à sociedade um mínimo de padrão de qualidade das empresas que oferecem o serviço de atividades físicas e esportivas, bem como a segurança dos usuários, importante se faz a exigência de profissional de educação física qualificado e capaz para coordenar e exercer suas funções de responsável técnico.

Cabe ressaltar que a competência concorrente, em matéria de licenciamento de atividades econômicas e proteção do consumidor, legítima a atuação do legislador municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, não conflitando com o disposto na legislação federal, tampouco invadindo a competência do CONFEN, que o projeto preserva e prestigia.

Nestes termos, o Município não pode se eximir de responsabilidade, ao permitir o funcionamento de uma academia, devendo colaborar no cumprimento da legislação sobre o tema.

Apresento o presente projeto de lei, com o objetivo de fortalecer esse setor, que tem se revelado de especial importância pra a sociedade.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE JUNHO DE 2013.

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## **PARECER Nº 113/2013**

### **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 021/2013**

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, o anexo Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei *Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências.*

O Substitutivo encontra-se devidamente acompanhado de justificativa, fls. 23, e vem instruída com documentos de fls. 24 a 26.

É o relatório.

### **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13. XIV), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A apresentação de Substitutivo a Projetos em tramitação encontra previsão no art. 241 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de substitutivo de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo ao Projeto de Lei de autoria do



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva o estabelecimento de diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica e similares no âmbito do Município.

Como é sabido, o Município é competente para dispor sobre as normas referentes à saúde pública, de modo a zelar pela sua preservação local. Em razão disso, justifica-se a edição de normas e padrões para o licenciamento das atividades que se desenvolvam no território municipal (CRFB/88, arts. 30, VIII c/c art. 182). Ou seja, quanto ao conteúdo do Projeto de Lei ora em análise, o mesmo atende à preservação da saúde pública. De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, *verbis*:

*“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população (CF, art. 30, VII)”*.

O Substitutivo ao Projeto de Lei ora em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

Ante o exposto, o Substitutivo ora em análise se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo. Malheiros. 1994, p. 32.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE JUNHO DE 2013.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO N°  
01 AO PROJETO DE LEI N° 021/2013**

**RELATÓRIO**

09 07 13  
ENTE

Presidente

O Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 021/2013, que *“Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição, verifica-se que o Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Substitutivo tem como objetivo garantir à sociedade um mínimo de padrão de qualidade nas empresas que oferecem serviço de atividades físicas e esportivas, bem como a segurança dos usuários.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XIV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

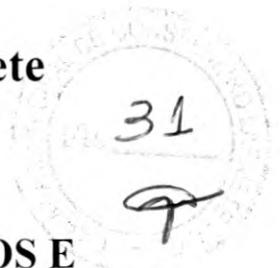
SALA DAS COMISSÕES, 03 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
04-Jul-2013-17:27-009755-1/2



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E  
RURAL AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº  
021/2013.**

EXPEDIENTE  
06/08/13

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

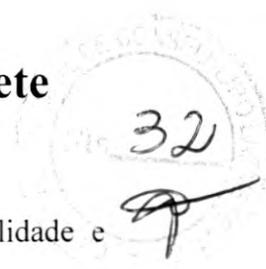
Em análise ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 021/2013, às f. 21/22, cuja ementa *estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências*, tem-se a registrar que, o parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 27/29, concluiu que a proposta se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XIV) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; que a apresentação de Substitutivo a Projetos em tramitação encontra previsão no art. 241 do Regimento Interno desta Casa Legislativa; que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber; que a proposta em análise, oriunda de substitutivo de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva o estabelecimento de diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica e similares no âmbito do Município; que quanto ao conteúdo do Projeto de Lei ora em análise, o mesmo atende à preservação da saúde pública; que o Substitutivo ora em análise não contém vícios de iniciativa, não cria órgãos ou funções públicas, não gera despesas, nem se enquadra em qualquer uma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo e que

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-10  
-11-011-2013-19417-009821-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



ante o exposto, o substitutivo se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

A Comissão de Legislação e Justiça também atesta a legalidade e juridicidade do presente substitutivo.

Posteriormente, o presente substitutivo vem a esta comissão para a elaboração de parecer.

### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe ressaltar que este projeto se enquadra na amplitude normativa contida no art. 14, inc. II, da Lei Orgânica Municipal, principalmente quanto à competência deste ente federativo, no exercício das seguintes medidas, a saber:

“Art. 14 – É da **competência administrativa comum do Município, da União e do Estado**, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Pela similitude, o art. 188 do mesmo Diploma Legal preceitua que:

“A **saúde** é direito de todos os munícipes e **dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. ”

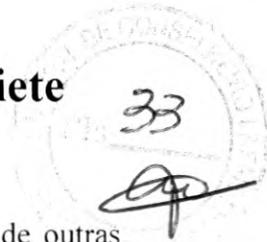
Também de acordo com o texto Constitucional de 1988, o art. 6º dispõe que:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o lazer, a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, na esteira destas previsões normativas, a periódica realização de exames médicos quando no desempenho de atividades físicas em academias, mostra-se importante porque: **a um**, atuará de forma a minimizar os desconfortos ocasionados por



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



acometimentos pré-existent; **a dois**, certamente prevenirá o aparecimento de outras doenças cujas causas advêm da utilização inadequada dos equipamentos e/ou da carência de orientação profissional ao tipo físico da pessoa que usufrui dos serviços disponibilizados nestes estabelecimentos.

Finalmente, esta comissão entende que o presente substitutivo, em relação à matéria trazida em seu bojo, proporciona maior segurança para aqueles que se utilizam de academias e estabelecimentos afins.

**CONCLUSÃO**

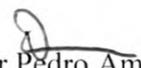
Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente substitutivo para discussão, apreciação e aprovação do Plenário, nos termos do artigo 117, §2º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2013.

Vereador  José Boaventura Celestino

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

Vereador  Pedro Américo de Almeida



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS**  
**AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2013.**

**EXPEDIENTE**  
15/08/13

Presidente

## RELATÓRIO

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 021/2013, de autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, o anexo Projeto de lei "*Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, de natação, escolas esportivas em geral e similares e dá outras providências*", vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificção apresentada, o substitutivo ao projeto de lei possui como objetivo, o estabelecimento de critérios adicionais para o funcionamento de academias no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O presente substitutivo ao projeto de lei, não gera nenhum gasto para o Município, fazendo tão somente com que o Município exerça o seu poder de polícia administrativa, não encontrando, portanto óbice para a sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do substitutivo nº 01 ao projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-09-890-2013-15+22-010034-1/2



**PROPOSTA DE EMENDE DO VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS AO  
PROJETO DE LEI 021/2013**

O Vereador Sandro José dos Santos, nos termos do art. 242 do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 021/2013.

**EMENDA 01**

**RETIRADO**

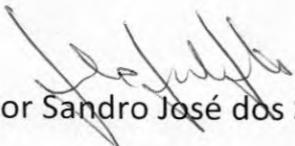
12/09/13

Presidente

Ao artigo segundo fica acrescido o seguinte parágrafo:

Parágrafo único: Os estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividade física descritos acima, deverão dispor de profissional para avaliação fisioterapêutica do aluno ou usuário, devendo tal avaliação ser feita anualmente.

Conselheiro Lafaiete, 22 de agosto de 2013

  
Vereador Sandro José dos Santos

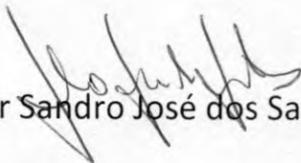


**PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS AO  
PROJETO DE LEI 021/2013**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se faz necessária para garantir ao aluno ou usuário de estabelecimentos esportivos em geral, certeza de estarem aptos para a atividade a que se propõem fazer. É necessária a avaliação de um profissional para simetria corporal, postura, etc.

Conselheiro Lafaiete, 22 de agosto de 2013

  
Vereador Sandro José dos Santos



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 144/2013**

## **Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 021/2013**

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 021/2013, que *Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências*”, objetiva acrescentar parágrafo único ao artigo 2º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 36.

É o relatório.

### **PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva o estabelecimento de diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica e similares no âmbito do Município.

A emenda nº 01 objetiva determinar que os estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividades físicas, como academias de ginástica, tenham entre seu quadro de profissionais, um profissional para a realização de avaliação terapêutica do aluno ou usuário, com periodicidade anual.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para sua tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto nº 021/2013 deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE AGOSTO DE 2013.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA 01 AO  
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 021/2013**

**EXPEDIENTE**  
10 109 113

**RELATÓRIO**

Presidente

A emenda de nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao projeto de Lei ° 021/2013, que *“Estabelece diretrizes para o funcionamento de academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, e dá outras providências”*, apresentada pelo Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A emenda nº 01 objetiva determinar que os estabelecimentos prestadores de serviços na área de atividade física deverão dispor de profissional para avaliação fisioterapêutica do aluno ou usuário, devendo tal avaliação ser feita anualmente.

Na justificativa o autor da emenda diz ser necessária tal avaliação para garantir ao aluno ou usuário de estabelecimentos esportivos em geral certeza de estarem aptos para a atividade a que se propõem fazer.

Pela análise da emenda proposta, cumpre mencionar que a mesma, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 021/2013

### **ESTABELECE DIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE GINÁSTICA, DE MUSCULAÇÃO, DE NATAÇÃO, ESCOLAS ESPORTIVAS EM GERAL E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física, tais como academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos para Profissional de Educação Física que nelas atuam.

Art. 2º - É obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação, ginástica e escolas esportivas de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

Art. 3º - Os estabelecimentos prestadores na área de atividade física, desportiva e similares, deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, profissionais qualificados em atendimento de primeiros socorros.

Art. 4º - Será exclusivo de um profissional de educação física a titularidade da função de responsável técnico sobre atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 5º - Os aparelhos e equipamentos, bem como as áreas de uso para a prática de atividades físicas deverão ser higienizados de acordo com os padrões da Vigilância Sanitária.

Art. 6º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, ficam obrigados a afixarem em suas dependências de forma visível, cartazes alusivos sobre o uso inadequado de anabolizantes em humanos, chamando a atenção para os riscos de sua utilização.

Parágrafo Único – O cartaz referido no “caput” deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura e conter os seguintes dizeres: O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer.”

Art. 7º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares deverão possuir no mínimo 01 (um) bebedouro de água potável.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

- I – Advertência;
- II – Notificação;
- III - multa de 10 (dez) UFM's, no descumprimento da primeira notificação;
- IV - cancelamento do alvará de licença para estabelecimento, em caso de reincidência.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 021/2013

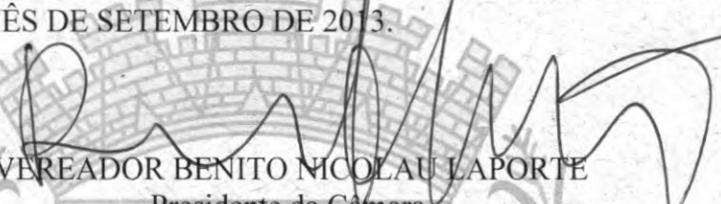
Página 2/2

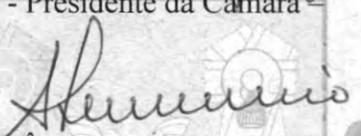
Parágrafo Único – Além das penalidades previstas no artigo 8º, a inobservância desta lei, também será considerada infração sujeita às penalidades previstas no Código de Vigilância Sanitária do município de Conselheiro Lafaiete, no que couber.

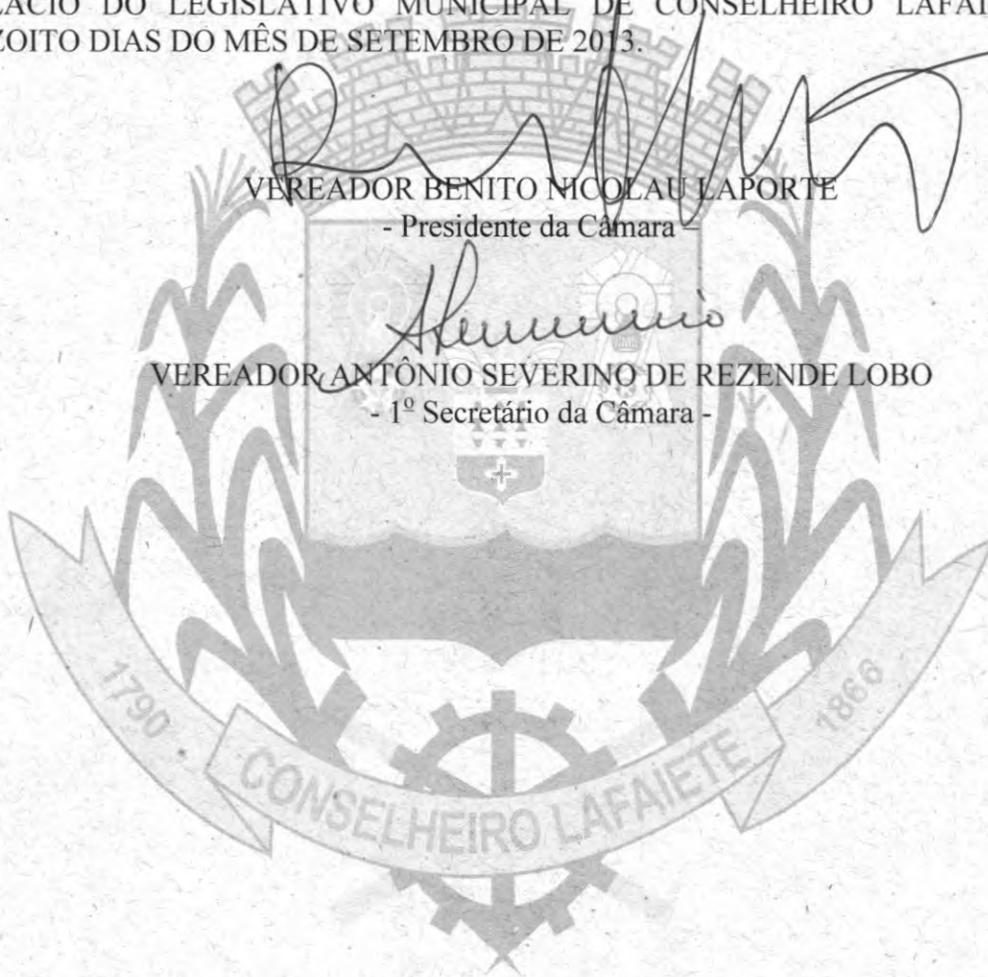
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -





**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.549, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013.**

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA O  
FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE  
GINÁSTICA, DE MUSCULAÇÃO, DE  
NATAÇÃO, ESCOLAS ESPORTIVAS EM  
GERAL E SIMILARES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei estabelece as diretrizes para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividade física, tais como academias de ginásticas, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares; bem como procedimentos para Profissional de Educação Física que nelas atuam.

Art. 2º – É obrigatória a apresentação de exame de saúde com atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula nas academias e ginásios de artes marciais, musculação, ginástica e escolas esportivas de qualquer tipo, que deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, arquivado e anotado na ficha do aluno ou usuário.

Art. 3º - Os estabelecimentos prestadores na área de atividade física, desportiva e similares, deverão dispor em seu quadro de funcionários, por turno de funcionamento, profissionais qualificados em atendimento de primeiros socorros.

Art. 4º - Será exclusivo de um profissional de educação física a titularidade da função de responsável técnico sobre atividades físicas e esportivas desenvolvidas, em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos de que trata a presente lei.

Art. 5º - Os aparelhos e equipamentos, bem como as áreas de uso para a prática de atividades físicas deverão ser higienizados de acordo com os padrões da Vigilância Sanitária.

Art. 6º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares, ficam obrigados a afixarem em suas dependências de forma visível, cartazes alusivos sobre o uso inadequado de anabolizantes em humanos, chamando a atenção para os riscos de sua utilização.

Parágrafo único – O cartaz referido no “caput” deverá ter dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20(vinte) centímetros de altura e conter os seguintes dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e no fígado, degrada a atividade cerebral e aumenta o risco de câncer.”

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - As academias de ginástica, de musculação, de natação, escolas esportivas em geral e similares deverão possuir no mínimo 01 (um) bebedouro de água potável.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

- I – Advertência;
- II – Notificação;
- III – multa de 10 (dez) UFM's, no descumprimento da primeira notificação;
- IV – cancelamento do alvará de licença para estabelecimento, em caso de reincidência.

Parágrafo único – Além das penalidades previstas no artigo 8º, a inobservância desta lei, também será considerada infração sujeita às penalidades previstas no Código de Vigilância do município de Conselheiro Lafaiete, no que couber.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral

Caixa de entrada  
Rascunhos  
Enviados  
Spam  
Lixeira  
Quarentena  
Rascunhos  
Spam

Lei 5.549  
De legislativo@camaraconselhoirafaiate.mg.gov.br  
Para simonecsilva\_ssm@ig.com.br  
Data Hoje 14:33

Mensagem 1 de 39  
Boa tarde Simone,

Ao rever os Projetos e suas respectivas Leis, constatei que a Lei 5.549 consta, no cabeçalho, como "Lei 5.549, de 1º de novembro de 2013" e no final da mesma "... ao primeiro dia do mês de outubro de 2013". Favor verificar e nos encaminhar a referida Lei corrigida.

Muito Obrigada!  
Jacqueline  
Câmara Municipal - Assistente Parlamentar